



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600905-82.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS SENADOR

Representante do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE, ELEICAO 2026 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS GOVERNADOR

Representantes do(a) REQUERIDO: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

Representantes do(a) REQUERIDO: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO EM TELEVISÃO. CANDIDATURA AO SENADO DA REPÚBLICA. IMPUGNAÇÃO A PROGRAMA DE CANDIDATO AO GOVERNO DO ESTADO. EMPREGO DAS EXPRESSÕES "CABEÇA PENSANTE DO CORONELISMO ALAGOANO", O MAIOR CORONEL DE ALAGOAS" E "UM DOS ÚLTIMOS DO BRASIL EM ATIVIDADE". CRÍTICA POLÍTICA. EMPREGO, NO CONTEXTO DA PROPAGANDA, DE EXPRESSÃO DE CUNHO POLÍTICO-SOCIOLÓGICO ASSOCIADA À LONGEVIDADE E À CONCENTRAÇÃO DE PODER. INOCORRÊNCIA DE CALÚNIA, DIFAMAÇÃO, INJÚRIA OU FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de Senador da República contra sentença monocrática proferida por Juiz Auxiliar da Propaganda, que julgou improcedente pedido de direito de resposta

formulado em face de candidato ao cargo de Governador do Estado de Alagoas e da respectiva coligação majoritária (ID 10507887).

2. A controvérsia decorre da exibição, no bloco noturno do horário eleitoral gratuito em televisão veiculado em 28 de agosto de 2026, de propaganda na qual se sustentou que a candidatura adversária ao governo visava a salvar a "cabeça pensante do coronelismo alagoano", apontando o recorrente nominalmente como "o maior coronel de Alagoas" e "um dos últimos do Brasil em atividade" (ID 10504584 e ID 10504601).

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em definir se a qualificação de liderança política tradicional como "coronel" e "cabeça pensante do coronelismo", veiculada no horário gratuito de propaganda eleitoral para contrapor projetos de alternância e continuidade governamental, configura ofensa à honra ou fato sabidamente inverídico apto a ensejar direito de resposta, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/1997, ou se traduz juízo de valor político e metáfora sociológica protegidos pela liberdade de manifestação do pensamento.

III. Razões de decidir

4. O direito de resposta no âmbito eleitoral constitui providência de índole estrita e excepcional, cuja concessão pressupõe a configuração de uma das hipóteses legalmente previstas no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, quais sejam, calúnia, difamação, injúria ou divulgação de fato sabidamente inverídico.

5. Na unidade comunicacional da propaganda hostilizada, a narrativa apresentada estrutura-se no confronto discursivo sobre a alternância de poder e a perenização de grupos hegemônicos na administração pública, inserindo-se o questionamento da candidatura governista no legítimo debate político-eleitoral.

6. O emprego dos vocábulos "coronelismo" e "maior coronel" opera no plano de consagrada metáfora político-sociológica utilizada na história política brasileira e alagoana para caracterizar a longevidade e a concentração de poder familiar, não consubstanciando atribuição de infração penal individualizada (arts. 299 e 301 do Código Eleitoral) nem ultraje vazio dissociado do escrutínio público.

7. A trajetória pública de quase cinco décadas do recorrente no exercício sucessivo de mandatos eletivos e de cargos de cúpula na República ostenta natureza pública e notória, constituindo base fática objetiva sobre a qual os opositores detêm a prerrogativa democrática de manifestar juízos de valor críticos e severos, aceitando o homem público a ampliação natural de sua esfera de tolerância.

8. O princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral veda que o Poder Judiciário funcione como censor do tom retórico, do estilo ou das metáforas

empregadas na disputa partidária, incumbindo aos atores públicos utilizarem os mesmos veículos de propaganda eleitoral e suas plataformas de campanha para promover a autodefesa perante o corpo eleitoral.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a sentença monocrática de improcedência do pedido de direito de resposta e o indeferimento da tutela inibitória.

Teses do julgamento:

"1. A qualificação de agente público ou liderança política tradicional como 'coronel' ou expressão do 'coronelismo', em contexto de debate sobre alternância de poder e longevidade na titularidade de mandatos, ostenta natureza de metáfora político-sociológica e juízo de valor crítico, insuscetível de configurar calúnia, difamação, injúria ou inverdade flagrante."

"2. O direito de resposta previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 reveste-se de tipicidade material estrita, não autorizando a tutela judicial contra críticas políticas incisivas, ácidas ou hiperbólicas inerentes à dialética democrática, devendo prevalecer a autodefesa comunicacional nos espaços regulares de campanha e a intervenção mínima da Justiça Especializada."

Referências:

Lei nº 9.504/1997, art. 58.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto por José Renan Vasconcelos Calheiros e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 29/09/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por **José Renan Vasconcelos Calheiros**, candidato ao cargo de

Senador da República nas Eleições 2026, contra a r. sentença monocrática proferida por este Juízo Auxiliar da Propaganda (ID 10507887), que julgou integralmente improcedente o pedido de direito de resposta formulado em desfavor de **João Henrique Holanda Caldas (JHC)**, candidato ao cargo de Governador do Estado de Alagoas, e da **Coligação Alagoas Gigante**.

Na petição inicial (ID 10504584), o representante sustentou que, no bloco noturno do horário eleitoral gratuito em televisão veiculado no dia 28 de agosto de 2026, transmitido pela TV Ponta Verde, afiliada do SBT em Alagoas, no intervalo compreendido entre 20h49min50s e 20h54min37s, os representados teriam veiculado conteúdo gravoso e ofensivo à sua honra pessoal e imagem pública. Apontou especificamente a passagem audiovisual situada entre 02min01s e 02min14s da gravação, na qual o candidato recorrido João Henrique Holanda Caldas proferiu a seguinte declaração: **"Porque tem que salvar a cabeça pensante do coronelismo alagoano, que é ele. O maior coronel de Alagoas. É um dos últimos do Brasil em atividade"**.

Em sua argumentação, o requerente defendeu que a mensagem audiovisual deve ser compreendida sob a ótica de uma unidade comunicacional orquestrada para construir perante o eleitorado a representação de sua pessoa como a personificação atual de um sistema histórico de mando, dependência e controle político, do qual a população alagoana precisaria ser pretensamente libertada. Alegou que a crítica desbordou do debate meramente político e programático para desonrar a sua dignidade, atingindo o polo subjetivo e objetivo de sua honra ao associá-lo a práticas incompatíveis com a liberdade do sufrágio, tais como o voto de cabresto e os currais eleitorais, atraindo a incidência protetiva do art. 58 da Lei nº 9.504/1997. Com esses fundamentos, requereu a concessão de tutela provisória inibitória de urgência para impedir a reapresentação do trecho no horário eleitoral gratuito e, no mérito, a concessão de direito de resposta no tempo mínimo legal de 1 (um) minuto, a ser veiculado no período noturno do programa eleitoral dos representados. A inicial veio instruída com procuração (ID 10504587) e com o arquivo audiovisual acompanhado de degravação integral (ID 10504601).

Em decisão interlocutória exarada em 30 de agosto de 2026 (ID 10505111), este Relator indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

Citados regularmente, os representados João Henrique Holanda Caldas e Coligação Alagoas Gigante apresentaram contestação tempestiva conjunta (ID 10505366), acompanhada dos instrumentos de mandato (IDs 10505367 e 10505368).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer inicial (ID 10507056), subscrito pela Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar, pronunciando-se pela improcedência integral do pedido de direito de resposta, ante a ausência de conteúdo flagrantemente inverídico ou ofensa de caráter pessoal ilícita, enfatizando a vigência dos postulados da intervenção mínima da Justiça Especializada e a garantia de autodefesa da liderança política pelos veículos regulares de comunicação.

Em 2 de setembro de 2026, sobreveio a sentença monocrática deste Relator (ID 10507887), julgando improcedente a representação eleitoral e indeferindo o pedido de abstenção.

Inconformado, o requerente interpôs recurso eleitoral em 3 de setembro de 2026 (ID 10509767), arrazoando, em síntese: a) que a mensagem impugnada não se limitou a qualificar um grupo abstrato, contendo expressa e direta individualização nominal com marcadores superlativos e presentes voltados unicamente à sua pessoa ("que é ele", "o maior coronel", "em atividade"); b) que o art. 58 da Lei nº 9.504/1997 tutela expressamente o "conceito" difamatório e injurioso, sendo incorreto condicionar a tutela à imputação de ilícito individualizado ou crime; c) que o critério da inverdade flagrante aplica-se somente à hipótese de fato sabidamente inverídico, mostrando-se inapropriado para o exame de ofensa a direitos da personalidade; d) que os precedentes citados no julgado enfrentaram alusões genéricas e no plural ("coronéis de sempre"), diferindo da rotulação pessoal sob julgamento; e) que a assimetria do horário eleitoral gratuito não se equipara à dinâmica de redes sociais, inexistindo possibilidade de réplica imediata no mesmo bloco reservado à disputa ao Governo do Estado; e f) que a reiteração do material veiculado afasta a tese de improviso e aprofunda o abalo à imagem pública. Requereu o provimento

recursal para julgar procedente a pretensão e conceder 1 (um) minuto de resposta no programa em rede da coligação recorrida.

Os recorridos apresentaram contrarrazões em 8 de setembro de 2026 (ID 10515622), pugnando pelo desprovemento do apelo. Defenderam a higidez dos fundamentos da decisão monocrática, ponderando que a individualização nominal de figura pública central do cenário político não transmuda o teor da crítica em ofensa penalizável, que inexistência a justificar a resposta por se tratar de juízo de valor metafórico amparado em dados históricos objetivos da trajetória familiar do recorrente, e que o ordenamento assegura ampla autodefesa pelos instrumentos de propaganda partidária dos quais o candidato também dispõe no mesmo pleito eleitoral.

Remetidos os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, o órgão ministerial manifestou-se por meio de parecer do Procurador Regional Eleitoral (ID 10519970), opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso eleitoral, com a consequente manutenção da sentença de improcedência, por entender que o discurso hostilizado traduz metáfora político-sociológica comum e inserida no campo inviolável da liberdade de expressão eleitoral.

É o relatório no que interessa à apreciação do colegiado.

VOTO

2. Juízo de Admissibilidade do Recurso

O recurso eleitoral reúne todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, impondo-se o seu pleno conhecimento por este Tribunal Regional Eleitoral.

3. Mérito - Natureza de Crítica Política e Metáfora Sociológica das Expressões Impugnadas

O cerne da insurgência recursal repousa na verificação sobre se a veiculação do programa eleitoral televisivo da Coligação Alagoas Gigante, transmitido em 28 de agosto de 2026, desbordou das balizas do debate democrático para atingir, de forma juridicamente qualificada, a honra e a imagem do Senador José Renan Vasconcelos Calheiros. A análise do acervo audiovisual acostado aos autos e de sua respectiva transcrição demonstra que a manifestação atacada não pode ser cindida em expressões estanques, reclamando o exame vertical de toda a unidade comunicacional irradiada aos telespectadores.

Conforme se extrai da gravação técnica monitorada pela TV Ponta Verde (ID 10504601), a mensagem eleitoral foi estruturada sob o eixo dialético da polarização entre a alternância no comando do Poder Executivo estadual e a manutenção de um grupo político tradicional. Nesse enquadramento retórico, o candidato recorrido João Henrique Holanda Caldas introduz o bloco proclamando que "nós vamos libertar o nosso povo", complementando que "as pessoas não querem os Calheiros" e que "querem mudar o Estado", para, em seguida, questionar as motivações da postulação do ex-governador Renan Filho, sustentando que sua candidatura ao Palácio República dos Palmares teria por escopo viabilizar a reeleição de seu genitor e preservar o respectivo grupo no centro decisório estadual.

É exatamente nesse contexto argumentativo de confronto de modelos de gestão e

continuidade governamental que se insere o trecho impugnado, compreendido entre 02min01s e 02min14s: **“Porque tem que salvar a cabeça pensante do coronelismo alagoano, que é ele. O maior coronel de Alagoas. É um dos últimos do Brasil em atividade”**. Ao contrário do que sustenta o recorrente em suas razões, o uso dos vocábulos "coronelismo", "maior coronel" e "em atividade" não ostenta natureza de imputação delituosa individualizada, tampouco veicula fato concreto sabidamente inverídico. Trata-se, com efeito, de expressiva metáfora político-sociológica profundamente enraizada na história política brasileira e, de modo muito singular, no vocabulário eleitoral do Nordeste e de Alagoas.

No imaginário social e na crônica política contemporânea, a expressão "coronelismo" migrou do conceito estrito da Guarda Nacional e das antigas oligarquias agrárias da Primeira República para converter-se em categoria retórica frequentemente manejada para criticar a perpetuação e a hegemonia de grupos familiares na condução dos negócios públicos. Asseverar no guia eleitoral que determinada liderança é o "maior coronel" ou a "cabeça pensante" de uma estrutura hegemônica encerra manifestação de opinião contundente, dura e hiperbólica sobre a concentração prolongada de poder, situando-se no centro da dialética eleitoral em torno da sucessão e do revezamento governamental.

Não procede a tentativa do recorrente de equiparar o emprego da expressão “coronel em atividade” à imputação de condutas criminosas previstas nos arts. 299 e 301 do Código Eleitoral. Considerada no contexto integral da propaganda, a expressão não contém imputação de fato criminoso determinado, nem atribui ao recorrente a prática individualizada de corrupção eleitoral, coação de eleitores ou qualquer outro delito. Cuida-se, antes, de juízo político crítico acerca da longevidade de sua atuação e da influência que lhe é atribuída no cenário político, sem incursão no campo da imputação penal.

Ademais, a alegação de que a individualização nominal e a utilização de termos superlativos transmudariam o discurso político em ofensa pessoal ilícita colide frontalmente com a jurisprudência eleitoral pátria. É da própria essência da disputa majoritária a identificação das principais lideranças que encabeçam as coligações adversárias. A condição do recorrente de figura pública de projeção nacional, detentor de mandatos parlamentares ininterruptos ao longo de quase cinco décadas (exercendo mandatos de deputado estadual, deputado federal constituinte, senador da República e presidente do Senado Federal por quatro biênios, com familiares em postos de cúpula no Executivo estadual e federal), atrai inevitavelmente o escrutínio cerrado e a crítica acerba dos opositores.

Aqueles que ingressam na arena política representativa aceitam voluntariamente a ampliação de sua esfera de exposição pública, sujeitando-se a julgamentos desfavoráveis, charges, sátiras e adjetivações ácidas formuladas por seus contendores, as quais, conquanto desagradáveis e desconfortáveis, não autorizam a censura judicial ou a imposição de direito de resposta. O Tribunal Superior Eleitoral tem reiterado que a crítica política enérgica dirigida a candidatos durante a propaganda eleitoral consubstancia legítimo direito de manifestação assegurado no processo democrático, consoante se verifica no seguinte julgado:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL NA RÁDIO. INSERÇÃO. ALEGAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS E OFENSA À HONRA DE CANDIDATO. INTERVENÇÃO MÍNIMA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO DE CRÍTICA NAS CAMPANHAS POLÍTICAS. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. REFERENDO. 1. A representante pretende obter tutela antecipada, em sede liminar, para o exercício do direito de resposta, com fundamento no art. 58, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 32, inciso III, da Res.–TSE nº 23.608/2019, bem como para a suspensão da divulgação de propaganda eleitoral transmitida pela rádio, em que se veiculam inserções cujo teor seria sabidamente inverídico, em ofensa à honra e à imagem do candidato

Luiz Inácio Lula da Silva. 2. A concessão liminar do direito de resposta configuraria medida de natureza satisfativa e irreversível, o que é vedado, nos termos do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que prevê que " a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão ". 3. O conteúdo da publicidade impugnada já foi examinado em outras oportunidades por esta Corte Especializada, concluindo-se que o contexto da mensagem transmitida não ultrapassou os limites da liberdade de expressão e o direito de crítica, e não há grave descontextualização capaz de justificar a interferência desta Justiça especializada no debate democrático (Referendo-DR nos 0601456-58/DF e 0601495-55/DF de minha relatoria, julgados em 20.10.2022). 4. Liminar indeferida referendada.

Referendo no Direito de Resposta nº060160117, Acórdão, Relator(a) Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 26/10/2022.

O precedente emanado da Corte Superior confirma a premissa de que o enfrentamento de narrativas eleitorais e a exteriorização de desagrado ou desconfiança sobre condutas e trajetórias de agentes públicos não configuram ilícito nem autorizam a intervenção corretiva do Judiciário, inexistindo grave descontextualização apta a justificar a resposta.

Por outro lado, mostra-se imperioso distinguir a presente controvérsia das hipóteses em que o Tribunal Superior Eleitoral efetivamente deferiu o direito de resposta por excesso no discurso eleitoral. Em julgamentos paradigmáticos relativos a campanhas presidenciais, a Corte Superior reconheceu a ilicitude quando a propaganda ultrapassou o juízo de valor para rotular o adversário mediante a imputação direta de crimes graves desprovida de qualquer lastro indiciário ou acusatório formal, conforme se observa no precedente a seguir colacionado:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO POR DIREITO DE RESPOSTA, PELA VEICULAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS, ALÉM DE OFENSIVOS À HONRA DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, EM PROPAGANDA ELEITORAL EM BLOCO NA TELEVISÃO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIMES, SEM LASTRO FÁTICO QUE A LEGITIME. MÉTRICA FIRMADA POR ESTA CORTE SUPERIOR, PARA AS ELEIÇÕES DE 2022, A IMPOR DEVER DE FILTRAGEM DISCURSIVA MAIS FINA EM TEMA DE PROPAGANDA ELEITORAL DESINFORMATIVA OU DESCONTEXTUALIZADA, CONSIDERADO O CENÁRIO DE EXCESSIVA POLARIZAÇÃO. EXECUÇÃO DA RESPOSTA. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO PARÂMETRO CONSTITUCIONAL DA PROPORCIONALIDADE (ART. 5º, INCISO V, DA CRFB). PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CONTROLE PRÉVIO DA MÍDIA COM A RESPOSTA, NOS CASOS DE PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO. ART. 58, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/1997. DESCABIMENTO, EM REGRA. EXCEPCIONALIDADE, CONSIDERADA A PROXIMIDADE DA DATA DAS ELEIÇÕES. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte, firmada precisamente na perspectiva do referido art. 58 da Lei nº 9.504/1997, é consolidada no sentido da natureza absolutamente excepcional da concessão do direito de resposta, que somente se legitima, sob pena de indevido intervencionismo judicial no livre mercado de ideias políticas e eleitorais, com comprometimento do próprio direito de acesso à informação pelo eleitor cidadão, nas hipóteses de fato chapadamente inverídico, ou em casos de graves ofensas pessoais, capazes de configurar injúria, calúnia ou difamação. Precedentes. 2. O Plenário desta Corte, considerando o peculiar contexto inerente às eleições de 2022, com "grande polarização ideológica, intensificada pelas redes sociais", firmou orientação no sentido de uma "atuação

profilática da Justiça Eleitoral", em especial no que concerne a qualquer tipo de comportamento passível de ser enquadrado como desinformativo. Precedentes. 3. Entendimento do Plenário no sentido de que somente é legítima a utilização, contra outros concorrentes, de adjetivos cuja significação técnica insinue eventual prática de crime, se e quando houver condenação judicial específica, ou, ao menos, acusação formal nesse sentido. Precedentes. 4. **A imputação de que o candidato e sua família são ligados a "assassinos de aluguel", "milicianos", "bandidos", dissociada de qualquer lastro fático que permita a construção da respectiva narrativa, já que inexistem acusações formais nesse sentido, muito menos decisões condenatórias, desatende à métrica fixada por esta Corte Superior para as eleições de 2022.** 5. **Execução da resposta.** 6. O exercício do direito de resposta, no horário eleitoral gratuito, (art. 58, inciso III, da Lei nº 9.504/1997) é medida excepcional, que revela restrição à liberdade de manifestação do pensamento e, portanto, deve ser exercido, nos termos do inciso V do art. 5º da Carta Política, de forma proporcional ao agravo judicialmente reconhecido. 7. Aplicando-se o parâmetro constitucional da proporcionalidade à jurisdição eleitoral, a resposta apresentada deve ser objetiva, sem adjetivações, e deve necessariamente se dirigir à correção dos fatos tidos como falsos ou a afastar concretamente as afirmações tidas como gravemente ofensivas, mantendo, portanto, necessária pertinência temática. Descabe, na resposta, a prática de retorção ou mesmo a realização de nova propaganda eleitoral. Precedentes. 8. O tempo da resposta será rigorosamente igual ao tempo gasto na difusão do fato tido como sabidamente inverídico e, em se tratando de irregularidades em propaganda eleitoral em bloco, a mídia respectiva deve ser veiculada no início da respectiva propaganda, no mesmo período em que divulgada a ofensa (alínea d do inciso III do art. 58 da Lei nº 9.504/1997). 9. Revela-se incabível, em linha de princípio, o controle prévio de mídia contendo resposta nos casos de propaganda eleitoral no rádio e na televisão, tendo a lei previsto consequência específica para os casos de excesso ou desvio de finalidade, qual seja, "se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR" (alínea f do inciso III do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.504/1997). 10. A proximidade do término do período oficial de propaganda, no entanto, com o natural risco de impossibilidade de que eventuais ofendidos por resposta excessiva possam fazer uso do instrumento legal de compensação, torna prudente o excepcional exercício de análise prévia da mídia a ser divulgada, com a fixação de parâmetros mínimos a serem observados. 11. Recurso desprovido.

Recurso no Direito de Resposta nº060150854, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 24/10/2022.

A distinção entre o precedente acima e o caso dos autos é manifesta e incontestável. Naquele julgado da Corte Superior, a propaganda eleitoral imputou ao candidato a vinculação a "assassinos de aluguel", "milicianos" e "bandidos", consubstanciando atribuição direta e aberrante de práticas criminosas hediondas sem qualquer base judicial ou factual que a sustentasse. Na hipótese ora sob julgamento, diversamente, não há acusação de crime comum ou eleitoral, mas a qualificação política de "coronelismo", ancorada em circunstâncias públicas e verificáveis relativas à longa trajetória eleitoral do recorrente e à presença de integrantes de seu grupo familiar em relevantes funções políticas.

4. Mérito - Inexistência dos Pressupostos do Art. 58 da Lei 9.504/1997 e Intervenção Mínima da Justiça Eleitoral

O cabimento do direito de resposta no âmbito eleitoral sujeita-se a regime jurídico próprio e de estrita tipicidade material, delineado no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e nos arts. 31 a 36 da Resolução-TSE nº 23.608/2019. O texto legal circunscreve a tutela exclusivamente aos atos de comunicação que veiculem "conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica", exigindo a ocorrência de vícios taxativos para a deflagração da medida.

Não se identifica, na propaganda sob exame, conteúdo calunioso, pois não foi imputado ao recorrente fato determinado definido em lei como crime. Tampouco se configura difamação, porque as expressões impugnadas não veiculam imputação de fato determinado e concretamente delimitado ofensivo à reputação do recorrente. Traduzem, antes, juízo político depreciativo formulado a partir de circunstâncias públicas relacionadas à longevidade e à influência de seu grupo familiar na vida política estadual. Do mesmo modo, não se configura conteúdo injurioso. Embora a expressão tenha sido dirigida pessoalmente ao recorrente e encerre carga depreciativa, não se trata de insulto gratuito ou de ataque à dignidade pessoal dissociado da disputa eleitoral. No contexto em que empregada, a qualificação funciona como crítica à longevidade e à influência política atribuídas ao recorrente e ao grupo familiar a que pertence.

Tratando-se, ademais, de agente público e figura de projeção política, submetido naturalmente a maior grau de escrutínio e crítica no espaço público, as expressões empregadas, embora contundentes e potencialmente desagradáveis, permanecem circunscritas à sua atuação e imagem enquanto homem público, sem avançar sobre aspectos estritamente pessoais ou assumir gravidade bastante para caracterizar ofensa à honra juridicamente tutelável pelo art. 58 da Lei das Eleições

Também não se vislumbra a presença de fato sabidamente inverídico. A pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral preconiza que o conceito de inverdade sabida pressupõe falsidade flagrante, indiscutível e perceptível à primeira vista, que dispense qualquer investigação fática ou esforço interpretativo. A longevidade da trajetória política do grupo liderado pelo recorrente, com sucessivos mandatos conquistados ao longo de quase cinquenta anos nas esferas municipal, estadual e federal, é fato notório e incontestável, sobre o qual a oposição detém a prerrogativa constitucional de manifestar sua leitura desfavorável perante o eleitorado.

Cumpre igualmente repelir a pretensão recursal de transpor para o procedimento de direito de resposta as balizas aplicáveis à representação por propaganda degradante ou ridicularizante, disciplinada pelo art. 53 da Lei nº 9.504/1997 e pelo art. 72 da Resolução-TSE nº 23.610/2019. Trata-se de institutos que guardam pressupostos materiais, ritos procedimentais e consequências sancionatórias inconfundíveis. Enquanto o controle de degradação tutela a dignidade do espaço eleitoral contra trucagens, montagens e achincalhes desmedidos, impondo a perda de tempo na propaganda em bloco, o art. 58 da Lei das Eleições reserva-se à reparação direta de ofensas tipicamente capituladas e inverdades manifestas, hipóteses ausentes no caso concreto.

Nesse cenário, impõe-se a aplicação rigorosa do princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral no debate político, expressamente positivado no art. 10, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019 e sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4451. As salvaguardas que cercam o livre mercado de ideias exigem que a Justiça Eleitoral intervenha apenas em casos extremos de ilicitude desenganada, protegendo no maior grau viável a livre manifestação do pensamento e a liberdade de crítica,

a fim de assegurar ao corpo de eleitores o amplo conhecimento das visões e antagonismos em disputa.

Por derradeiro, não prospera a alegação recursal de assimetria informativa no horário eleitoral gratuito sob a alegação de que o recorrente, postulando o cargo de Senador, estaria impossibilitado de responder a ataques desferidos no bloco televisivo reservado aos candidatos ao Governo do Estado. O art. 58 da Lei nº 9.504/1997 não institui tratamento probatório ou substantivo diferenciado em função do cargo disputado ou do veículo eleito para a manifestação.

A alegada assimetria entre os espaços de propaganda destinados aos cargos em disputa não altera os pressupostos materiais do direito de resposta. A questão antecedente e decisiva é saber se a manifestação se enquadra em uma das hipóteses do art. 58 da Lei nº 9.504/1997, o que não se verifica no caso. A possibilidade de contraposição política pelos meios regulares de campanha constitui, portanto, argumento apenas complementar.

5. Dispositivo e Conclusão do Voto

Ante o exposto, em consonância com o judicioso parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de **CONHECER** do recurso eleitoral interposto por José Renan Vasconcelos Calheiros e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a r. sentença monocrática (ID 10507887), que julgou integralmente improcedente o pedido de direito de resposta e indeferiu o pleito inibitório de abstenção de reexibição da propaganda eleitoral.

Determino a publicação deste acórdão no mural eletrônico desta Justiça Especializada e a imediata intimação eletrônica das partes e da Procuradoria Regional Eleitoral para os devidos fins legais.

É como voto.

(VOTO VENCIDO)

RECURSO NO DIREITO DE RESPOSTA Nº 0600905-82.2026.6.02.0000 - Vistor: Des. Eleitoral Antônio José de Carvalho Araújo

Relator: Des. Eleitoral Leo Dennisson Bezerra de Almeida

Vistor: Des. Eleitoral Antônio José de Carvalho Araújo

VOTO-VISTA

Pedi vista porque o recurso é bem construído e merecia exame detido. Fiz esse exame e acompanho integralmente o eminente Relator, com breves acréscimos.

O recorrente tem razão em um ponto, e começo por ele. A lei que rege o direito de resposta prevê quatro situações distintas: calúnia, difamação, injúria e fato sabidamente inverídico. A exigência de mentira evidente, que se percebe sem investigar, vale apenas para a última. A injúria, que é a ofensa à dignidade da pessoa, não depende de fato nenhum. A sentença tratou as quatro como se fossem uma só. O voto do eminente Relator, porém, não repete o equívoco: examina cada hipótese em separado. A crítica do recurso atinge a sentença, não o acórdão que se desenha.

Examinada cada hipótese, nenhuma se configura.

Não há calúnia. O recurso sustenta que chamar alguém de coronel em atividade equivaleria a acusá-lo de comprar votos e coagir eleitores. Não equivale. Existem palavras que descrevem crime, como miliciano ou traficante, e quem as usa está acusando; foi por isso que o Tribunal Superior Eleitoral deferiu resposta, em 2022, a candidato ligado a milicianos sem acusação formal alguma. E existem palavras que descrevem uma forma de exercer o poder, como oligarca, cacique e coronel. Essas não apontam delito: apontam um modo de fazer política, concentrado e familiar. Pertencem ao vocabulário da história e da crônica política, não ao Código Penal. A diferença entre um caso e outro não é de grau, é de natureza.

Acrescento que o próprio autor citado na petição inicial ensina que o coronelismo foi sistema da Primeira República, encerrado há um século. Se o sistema não existe mais, ninguém pode estar literalmente em atividade nele. A expressão só pode ser metáfora, e metáfora não imputa fato a ninguém. O que o "em atividade" registra é algo verdadeiro: o recorrente segue no mandato, na liderança de seu grupo e na disputa.

Não há difamação nem fato inverídico, porque a crítica está ancorada em fato real e incontroverso. Quase cinco décadas de mandatos sucessivos, quatro presidências do Senado Federal e familiares em cargos de cúpula, inclusive um filho ex-governador que disputa agora o mesmo cargo em jogo. Nada disso o recorrente nega. A qualificação é juízo de valor sobre essa longevidade no poder e não afirma mais do que esses fatos sustentam.

Não há injúria. A injúria que esta Justiça reprime é o insulto gratuito, o ataque à pessoa desligado da vida pública. Aqui a expressão não se afasta da trajetória pública do recorrente nem toca sua vida privada: está presa ao tema central desta eleição, que é a continuidade ou a alternância no comando do Estado. É crítica ácida a homem público, e quem escolhe a vida pública aceita ser julgado com dureza pelos adversários. Que a fala produza rejeição eleitoral não basta: gerar rejeição no adversário é a própria finalidade da propaganda de oposição.

Encerro pelo que mais me importa. Esta Corte julga, nesta eleição, ataques que vêm ora de um grupo, ora do outro. A régua é a mesma e não muda conforme o polo: protege-se quem critica com base em fato verdadeiro, reprime-se quem inventa fato ou imputa crime. Aqui não se inventou nem se imputou.

Ante o exposto, acompanhando o eminente Relator e o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto por CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida.

É como voto.

Des. Eleitoral Antônio José de Carvalho Araújo